



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.780 - RJ (2014/0341078-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
PRISCILA LOPES DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : EDUARDO SOBRAL TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 151, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso dos autos, busca a Companhia Docas do Rio de Janeiro reformar acórdão que manteve decisão de 1º Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando, no recurso, que estariam presentes os requisitos legais para a sua concessão.

II. Segundo a pacífica da jurisprudência do STJ, "a alteração do julgamento proferido pela Corte de origem em relação aos requisitos que autorizam a antecipação da tutela exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 626.297/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015.

III. A questão referente à alegada ofensa ao art. 151, II, do CTN, invocado na petição do Recurso Especial, não foi discutida, pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, e a ora agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. No que tange à alegação de dissídio entre julgados, a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, o que não ocorreu, no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.780 - RJ (2014/0341078-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Recurso decidido monocraticamente em razão de sua manifesta improcedência. Incidência do artigo 557, **caput**, do CPC. Manutenção da decisão monocrática agravada' (fl. 166e).

A Companhia Docas do Rio de Janeiro interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, por entender vulnerados os arts. 273, I, do CPC e 151, II, do CTN e contrariada a Súmula 112 do STJ.

Afirma que ajuizou ação postulando o reconhecimento de sua imunidade tributária, com base nos arts. 21, XII, **f**, e 150, VI, **a**, da Carta Magna c/c os arts. 9º, IV, **a**, e 12 do CTN, a fim de que fosse reconhecida a inexigibilidade da cobrança do IPTU.

Alega, assim, que, sendo inequívoco o seu direito à imunidade tributária, diante dos documentos colacionados aos autos, restam devidamente demonstradas tanto a verossimilhança da alegação quanto a existência de prova inequívoca, de forma a se autorizar o deferimento da tutela antecipada, nos moldes do art. 273, I, do CPC, e, por conseguinte, afastar o pagamento do valor que lhe está sendo cobrado na presente Execução Fiscal.

Argumenta, ainda, que, sendo incontroverso que procedeu ao recolhimento do depósito integral do valor do imposto devido, é de se reconhecer a suspensão da inexigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN.

Requer, por tal razão, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que se 'promova a suspensão da cobrança de IPTU sobre todos os imóveis registrados em nome da recorrente na cidade de Niterói, bem como para que não haja inscrição em dívida ativa por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de pagamento do referido tributo' (fls. 171/193e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 211/215e).

O TJRJ negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 7 do STJ e por entender não comprovada a divergência jurisprudencial (fls. 217/219e).

Interposto Agravo (fls. 222/241e), foi ofertada contraminuta (fls. 245/249e).

A irrisignação não merece prosperar.

A Corte de origem manteve a decisão que havia indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, por entender não preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, especialmente no que tange à comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação, in verbis:

'O agravo interno não merece provimento. Neguei seguimento ao agravo de instrumento em decisão assim fundamentada:

'COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação declaratória contra o MUNICÍPIO DE NITERÓI. Diz que é sociedade de economia mista e, por isso, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a' e 21, XII, 'f', ambos da Constituição Federal, c/c art. 9º, IV, 'a', do CTN. Pede tutela antecipada para suspender a cobrança de IPTU sobre imóvel de sua propriedade, com a confirmação da medida, ao final.

A decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela.

A autora interpôs o presente agravo reeditando os seus argumentos. Salieta que há ameaça de dano de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade de inscrições na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Indeferi o efeito suspensivo, por ausência de *periculum in mora*.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.

A antecipação dos efeitos da tutela exige a ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação ao demandante (artigo 273, I, do CPC).

No caso, não há prova da existência de medidas constritivas sobre o imóvel, decorrentes do crédito tributário impugnado.

Saliento que o IPTU cobrado é de R\$ 36.679,05 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinco centavos), quantia ínfima, se comparada ao capital social da agravante: um bilhão, setecentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e oito centavos (fls. 212).

Concluo, desse modo, que se aplica ao caso a Súmula 59 desta Corte, segundo a qual 'somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos'

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, **caput**, do CPC'.

Como se vê, o recurso foi decidido monocraticamente, na forma do artigo 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente. As razões do agravante não me convenceram da necessidade da apresentação do caso ao colegiado.

Isso posto, nego provimento ao recurso' (fls. 167/168e).

Inicialmente, **incumbe registrar que o disposto no art. 151, II, do CTN, que cuida da suspensão da inexigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito integral do seu montante, não foi examinado pela Corte de origem, nem na forma implícita, bem como a tese recursal apresentada pelo recorrente não foi debatida pelo Órgão Julgador de origem. Ressalte-se que o recorrente sequer opôs os Embargos Declaratórios cabíveis, para que o Tribunal a quo se pronunciasse sobre a referida tese, o que inviabiliza o exame do tema constante nas razões do Recurso Especial, diante da ausência do devido prequestionamento, atraindo, ao caso, a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.**

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso 'concreto'. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ARTS. 6º., § 1º. E 3º., I DA LEI 8.987/95 E 2º. DA LEI 9.427/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INDENIZAÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.000,00). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 54/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não prospera o Recurso Especial com relação aos temas insertos nos arts. 6º., § 1º. e 3º, I da Lei 8.987/95 e 2º. da Lei 9.427/96, porquanto não foram debatidos pelo Tribunal de origem e tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos às fls. 121/130. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

3. O posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual está firmada que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54/STJ.

4. 'Agravos Regimentais desprovidos' (STJ, AgRg no AREsp 522.506/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Questão meritória, ademais, já decidida no julgamento do REsp n. 1.414.439/RS, relativo ao mesmo feito, no qual se decidiu que é possível a execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

3. 'Agravos regimentais não providos' (STJ, AgRg no REsp 1.426.626/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 17/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 41 da Lei n. 8.666/93. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial deste Tribunal. Precedentes.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 543.399/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2014).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

Ademais, **tendo a Corte a quo expressamente consignado que não houve a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de, além de não haver medida restritiva no imóvel, o valor do crédito tributário ser ínfimo, em relação ao patrimônio da empresa, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível infirmar as suas razões de decidir, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.**

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2.. O Tribunal estadual concluiu que a questão a ser decidida no agravo de instrumento interposto na origem limitava-se à concessão da antecipação de tutela. Entretanto, aquela Corte decidiu pela cassação da concessão, por concluir que resultaria em grande onerosidade, abrangência e imediatismo, além demandar dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 461.322/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Ademais, **no que tange à alegação de dissídio entre julgados, deve-se ressaltar que a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática, entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação.**

Assim, a simples transcrição, dos acórdãos tidos por discordantes, é insuficiente para a comprovação do dissídio, porquanto desacompanhada do cotejo analítico, entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1452622/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1421570/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg nos EREsp 1238415/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2012.

Por fim, **no que diz respeito à contrariedade à Súmula 112 do STJ, a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula 518/STJ, que estatui que 'para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula'.**

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 255/261e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"No caso em tela, a r. decisão monocrática, ora recorrida, manteve a decisão que negou provimento de plano ao recurso especial interposto pela ora agravante com base na norma do artigo 544, §4º, II, 'a', do Código de Processo Civil, utilizando como fundamento a súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, bem como a súmula 282 e 356, ambas, do Supremo Tribunal Federal.

Ora, o D. Ministro, ao fundamentar a decisão monocrática, discorre que o ora Recorrente pleiteia uma reapreciação da matéria fática, o que não é cabível em sede de recurso especial e extraordinário, nos termos do enunciado da súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Ao fundamentar a decisão monocrática discorre que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, transcrevendo, para tanto, trecho do fundamento utilizado no acórdão proferido pelo D. Juízo 'ad quem':

(...)

Ocorre que, data máxima vênia, andou mal a decisão monocrática proferida pelo il. Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, visto que **o acórdão desafiador do Recurso Especial, inobstante o sustentado, afrontou diretamente os dispositivos das normas dos artigos 273, I, do Código de Processo Civil, e 151, II, do Código Tributário Nacional, além disso, evidenciou a divergência das decisões referentes ao tema em questão.**

Ademais, **não há que se falar em reexame de fatos e provas, visto que a afronta aos mencionados dispositivos legais a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça pode ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada pela simples análise objetiva dos autos, sem maiores perquirições e objeções quanto à matéria fático-probatória, até mesmo porque a fundamentação do recurso especial é voltada exclusivamente para matéria de direito, conforme será ressaltado abaixo.

No caso em tela, a Companhia Docas do Rio de Janeiro, ora recorrente, é uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, regendo-se pela legislação relativa às sociedades por ações (Lei nº 6.404/76), entretanto, submete-se a aplicação de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como, por exemplo, o prazo prescricional especial constante no Decreto-Lei nº 20910/32.

Antes de adentrar na prerrogativa referente a imunidade tributária da ora recorrente, devem ser ressaltadas as funções e atividades públicas exercidas, por concessão, pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, que implicam na implantação de disposições especiais, típicas da Fazenda Pública, apesar de sujeitar as Leis das Sociedades Anônimas por se tratar, repise-se, de sociedade empresária de economia mista.

(...)

A recorrente é uma sociedade de economia mista com o objetivo principal de atuar, direta ou indiretamente, em harmonia com os planos e programas da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, gerindo os espaços marítimos e terrestres dos portos do Estado do Rio de Janeiro, de modo a zelar para que as atividades se integrem ao movimento econômico e ao processo de desenvolvimento, atuando como agente governamental provedor de infraestrutura portuária, conforme autorizado pela Constituição da República, em seu artigo 21, inciso XII, alínea 'f'.

Em razão da disposição normativa prevista na Lei Federal nº 8.630, de 25/02/1993 (Lei dos Portos), por delegação da União Federal, foi a recorrente, por sua atividade, equiparada à Autoridade Portuária.

(...)

No caso em tela, apesar da ora recorrente submeter-se a Lei das Sociedades Anônimas, o artigo 235, da Lei Federal 6.404/76, autoriza a sujeição dessas entidades aos preceitos de Lei Federal, *in verbis*:

Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

Sendo assim, **embora ostente personalidade jurídica de direito privado, a recorrente explora atividade econômica em regime de monopólio ou serviço público essencial, sem intenção**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderante de aumento patrimonial e sem atuar em regime de livre competição, portanto, predomina, de forma inquestionável, a incidência de normas de direito público.

(...)

Ocorre que, caracterizando-se a recorrente como uma Sociedade de Economia Mista prestadora de serviço público, com base no artigo 21, inciso XII, alínea 'f', da Constituição, estaria ela enquadrada na imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da referida Carta Magna, bem como nos artigos 9º, inciso IV, alínea 'a' e 12, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/96), sendo, em razão das referidas normas, a cobrança de imposto predial territorial urbano - IPTU indevida e arbitrária.

Conforme explanado acima, o artigo 150, da Constituição da República, em seu inciso VI, alínea 'a' dispõe que:

Art.150. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (grifou-se)

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), sendo recepcionado pela Carta Magna de 1988, prevê em seus artigos 9º e 12º que:

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) V – cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; (grifou-se)

Art. 12 - O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus parágrafos 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

O intuito do Legislador em ambas as normas não é outro senão o de conferir imunidade tributária recíproca a todos os entes que exerçam atividades públicas e que não atuam em regime de livre concorrência, como a ora recorrente.

(...)

Com efeito, **por imposição constitucional e entendimento jurisprudencial predominante, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações está evidenciada nos autos, sendo necessária a aplicação da imunidade tributária, para que se seja afastada a incidência do tributo, sem que a ausência de pagamento ocasione inscrição em dívida ativa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, **não há qualquer tentativa pela agravante de uma reanálise dos fatos supracitados, até mesmo porque as questões mencionadas acima são incontroversas nos autos. Sendo assim, não há que se falar em aplicação da súmula 7, pois trata de matéria exclusivamente de direito diante de fatos incontroversos supracitados.**

Além do mais, foi devidamente ressaltado que os imóveis da recorrente não possuem qualquer destinação econômica, servindo apenas e tão somente para a realização de suas atividades portuárias.

O próprio parecer jurídico nº 70/2013/ASSJUR-SEP/PR/CGU/AGU da Advocacia Geral da União, assessoria jurídica junto à secretaria de portos da presidência da república, no processo 00045.000999/2013-01, confirma tal alegação, *in verbis*:

(...)

Portanto, é inquestionável a presença nos autos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações no que toca à atividade desenvolvida pela recorrente, sua natureza jurídica – sociedade de economia mista – e a necessidade de aplicação da imunidade tributária ao IPTU sobre os imóveis que integrem sua atividade portuária.

De mais a mais, vê-se, com isso, o prejuízo financeiro gerado à recorrente, que, no caso, somente no ano de 2013, possui, indevidamente, um débito atualizado do imposto predial territorial urbano (IPTU), perante o Município de Niterói no montante absurdo de R\$43.419,24 (quarenta e três mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), sem fazer menção aos valores já adimplidos nos anos anteriores e dos lançamentos que ainda serão realizados.

Sendo assim, pode-se afirmar que no momento em que a decisão recorrida considera 'ínfimo' o prejuízo da recorrente, tendo como base os R\$ 36.679,05 (trinta e seis mil seiscentos e setenta e nove reais e cinco centavos) referentes ao imposto predial territorial urbano do ano de 2012 é nítido o fato de que desconsiderou os demais valores já pagos a título de IPTU e os que ainda seriam lançados pelo Município de Niterói.

Todos os valores cobrados indevidamente poderiam ser utilizados para melhorias nos serviços e nas instalações portuárias, atividade exclusiva da União Federal, em busca do desenvolvimento econômico do Município de Niterói e, por consequência lógica, do Estado Brasileiro, bem como, da população relacionada às atividades prestadas, e, ao contrário disto, realiza pagamento de imposto ao qual a lei lhe garante imunidade.

Diante do exposto, **sem qualquer reapreciação da matéria fático-**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória, ficam configurados os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela para suspensão de todas as ações de execução fiscal envolvendo créditos de IPTU em desfavor da recorrente, bem como a suspensão das cobranças de IPTU sobre todos os imóveis de titularidade da CDRJ perante o Município de Niterói/RJ, nos termos da norma do artigo 273, I, do Código de Processo Civil:

“(…)

Além de verificado os requisitos supracitados, deve ser ressaltado que a recorrente, como forma de garantir o juízo e suspender a exigibilidade do crédito tributário, promoveu, nos termos da norma do inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial do valor integral do débito referente ao IPTU do Município de Niterói.

(…)

Portanto, além da violação da norma supracitada, o acórdão recorrido foi de encontro ao entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê no enunciado abaixo transcrito, *in verbis*:

'Súmula 112 STJ – O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.'

(…)

Não há, ainda, que se falar na aplicação das súmulas 282 e 356, ambas, do Supremo Tribunal Federal, pois a matéria alegada foi abordada de forma direta nas decisões recorridas.

(…)

Verifica-se o pré-questionamento da matéria envolvida pela simples apreciação explícita, na decisão recorrida, da violação à norma infraconstitucional, conforme entendimento doutrinário abaixo transcrito:

'Em outras palavras, basta para o cabimento do recurso extraordinário tão só a presença de questão constitucional no provimento impugnável nessa via." Alcides de Mendonça Lima, recurso extraordinário na Constituição de 1988, nº 27, p. 31; Antonio Dall' Agnol, O prequestionamento da questão federal nos recursos extraordinários, nº 4, p. 120.'

Entrementes, apesar da clara menção no acórdão sobre a matéria infraconstitucional discutida, a recorrente interpôs agravo regimental para reiterar uma nova apreciação pelo Tribunal de origem sobre a questão infraconstitucional.

Os fundamentos do Recurso Especial foram argüidos e debatidos, exacerbadamente, em todas as instâncias, utilizando de todos os meios recursais cabíveis, restando comprovado, portanto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotamento das vias recursais ordinárias, requisitos de admissibilidade do recurso especial, *in verbis*:

'É indispensável, em qualquer caso, que o pronunciamento do juiz singular ou do tribunal seja 'final'. Significa que o provimento há de se mostrar imune a outro recurso na instância ordinária, exceção feita ao próprio extraordinário ou aos embargos de declaração. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recurso extraordinário, p. 241'

E, o que se nota, é que a discussão acerca da violação das normas infraconstitucionais foi matéria de defesa em todas as instâncias, visando o pré- questionamento do tema.

De mais a mais, todos os acórdãos transcritos e cotejados analiticamente nas razões do recurso especial manejado, ao contrário do afirmado por uma análise perfunctória de admissibilidade deste D. Juízo, representam circunstâncias similares, senão idênticas a tratada nos autos, o que inviabiliza qualquer alegação de que não foi comprovada a divergência jurisprudencial nos autos.

A alegada divergência do acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas colacionados em sede de Recurso Especial está clara, visto que nas razões recursais, além do destaque da parte conflitante dos acórdãos, foi dedicado parágrafos que abordaram de forma explícita e satisfatória a divergência configuradora do dissenso jurisprudencial.

Ao contrário do sustentado no exame de admissibilidade, a questão suscitada não encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restando evidenciada a divergência.

Repita-se, a manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico cometida pelo Tribunal ad quem pode ser sanada por este E. Tribunal Superior pela simples análise objetiva dos autos, sem maiores perquirições e objeções quanto à matéria fático- probatória, diante da robustez e clareza do direito invocado.

Diante do exposto, com as devidas vênias, não há como prosperar a decisão monocrática, devendo o recurso de agravo em recurso especial ser processado e julgado pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 266/279e).

Por fim, requer "o provimento do presente agravo regimental para que seja processado e provido o agravo no recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, acolhendo todos os fundamentos apresentados em sede de recurso especial" (fl. 279e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.780 - RJ (2014/0341078-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

A decisão agravada negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, uma vez que, consoante a jurisprudência desta Corte, a análise do Recurso Especial, quanto à presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, depende do reexame de matéria fática.

Com efeito, na forma da jurisprudência, "a análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, EDcl no AREsp 340.698/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2014).

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria pertinente ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A alteração do julgamento proferido pela Corte de origem em relação aos requisitos que autorizam a antecipação da tutela exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 8º DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 47 DO CPC. QUESTÕES FEDERAIS NÃO APRECIADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 273, CAPUT, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como a sua particularização. Incide o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acerca do art. 47 do CPC, constata-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedente: EDcl no AREsp 536.912/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/10/2014.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 626.297/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, ao manter o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, valeu-se dos seguintes fundamentos:

"O agravo interno não merece provimento. Neguei seguimento ao agravo de instrumento em decisão assim fundamentada:

'COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação declaratória contra o MUNICÍPIO DE NITERÓI. Diz que é sociedade de economia mista e, por isso, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a' e 21, XII, 'f', ambos da Constituição Federal, c/c art. 9º, IV, 'a', do CTN. Pede tutela antecipada para suspender a cobrança de IPTU sobre imóvel de sua propriedade, com a confirmação da medida, ao final.

A decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela.

A autora interpôs o presente agravo reeditando os seus argumentos. Salaria que há ameaça de dano de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade de inscrições na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Indeferi o efeito suspensivo, por ausência de **periculum in mora**.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.

A antecipação dos efeitos da tutela exige a ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação ao demandante (artigo 273, I, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não há prova da existência de medidas constritivas sobre o imóvel, decorrentes do crédito tributário impugnado.

Saliento que o IPTU cobrado é de R\$ 36.679,05 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinco centavos), quantia ínfima, se comparada ao capital social da agravante: um bilhão, setecentos e sessenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e oito centavos (fls. 212).

Concluo, desse modo, que se aplica ao caso a Súmula 59 desta Corte, segundo a qual 'somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos'

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, **caput**, do CPC'.

Como se vê, o recurso foi decidido monocraticamente, na forma do artigo 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente. As razões do agravante não me convenceram da necessidade da apresentação do caso ao colegiado.

Isso posto, nego provimento ao recurso' (fls. 167/168e).

Assim, a par da discussão quanto à alegada imunidade tributária, não apreciada em sede da tutela antecipada, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto acolher as alegações, deduzidas no Recurso Especial, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Ademais, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao art. 151, II, do CTN, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. **A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. **A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999), o que não ocorreu no caso em apreço. No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009.

Por fim, diversamente do suscitado pelo ora agravante, não há como se proceder ao exame dos arestos colacionados ao embate de teses, nas razões do Recurso Especial, a fls. 184/191e, porquanto não observados os termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, que exigem, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0341078-0

**AgRg no
AREsp 646.780 / RJ**

Números Origem: 0010894732013819002 00299795120138190000 201424563253

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : PRISCILA LOPES DOMINGOS E OUTRO(S)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : EDUARDO SOBRAL TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : PRISCILA LOPES DOMINGOS E OUTRO(S)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : EDUARDO SOBRAL TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.